



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307388

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1006482-20.2023.8.26.0590/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RENATA MARCOLIN - EIRELI, é agravado GITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA: **SÃO PAULO**
AGRAVANTE: **RENATA MARCOLIN CUSIN EIRELI**
AGRAVADA: **GITO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA**

VOTO N.º 26.926

AGRAVO INTERNO. LOCAÇÃO. AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA. Interposição de agravo interno contra decisão monocrática que não conheceu de recurso de apelação por deserção. Ausência de recolhimento do preparo recursal após decisão não recorrida, com insistência no descumprimento de decisões que restringiram a análise de recursos financeiros à pessoa jurídica agravante e não à figura de seus sócios, partes estranhas nos autos. Decisão mantida.

AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de agravo interno (fls. 01/10, incidente final 50000) interposto pela ré apelante contra r. decisão (fls. 648/649, autos principais) que não conheceu do recurso de apelação por ela interposto, em razão da deserção.

Sustenta a recorrente, basicamente, que tem direito aos benefícios da justiça gratuita, sob pena de impedimento de acesso à jurisdição, repisando os argumentos sobre a condição econômica dos sócios e da falência fática da pessoa jurídica.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta provimento.

A r. decisão agravada apresentou fundamentação expressa de que, na hipótese dos autos, houve deserção recursal. Nesse sentido, confira-se a fundamentação expressa utilizada na r. decisão aqui agravada (fls. 648/649, autos principais):

“Pleiteados os benefícios da justiça gratuita em âmbito recursal (fls. 516/529), este Juízo determinou a apresentação de documentos cabais para comprovação da alegada insuficiência de recursos, ressaltando que se tratava de pessoa jurídica no polo passivo da ação, ora apelante (fls. 655/567). .

Houve manifestação da apelante (fls. 570/571), com documentos (fls. 572/612).

Após, porque a apelante simplesmente repetiu, em sua manifestação, questões atinentes ao inventariante e, quanto à pessoa jurídica, simplesmente afirmou a existência de dívidas vultosas, foram indeferidos os benefícios da gratuidade, determinando-se o recolhimento do valor do preparo recursal (fls. 614/615).

É O RELATÓRIO.

Acontece que, após determinação de recolhimento do valor do preparo, a apelante houve por bem ignorar as decisões anteriores e apresentar nova manifestação de requerimento de justiça gratuita (fls. 618/619), com novos documentos (fls. 620/646), aduzindo, no mais, sem qualquer justificativa, que pleiteava, em caso alternativo, mais prazo para recolhimento do preparo recursal.

A deserção, portanto, é medida que se impõe ao presente recurso, nos termos do art. 1.007, do CPC, inclusive porque a apresentação de documentos se encontrava preclusa para a apelante quando de sua última manifestação e resolveu desconsiderar a decisão que determinou o recolhimento do preparo.”

Fundamentou-se, pois, expressamente que a apelante deixou transcorrer “in albis” o prazo para recolher o valor do preparo recursal, após expressa determinação deste Juízo de segunda instância, em decisão não recorrida, insistindo em descumprir decisões que restringiam a análise das condições financeiras à pessoa jurídica.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ressalte-se: os sócios da pessoa jurídica apelante não são partes no processo e, assim, não tem relevância alguma sua condição patrimonial, neste momento da marcha processual, para fins de apreciação da pretensão de gratuidade. Tal questão é reiteradamente desconsiderada nas manifestações da apelante e, por fim, levou à deserção recursal.

As alegações da agravante no presente recurso, portanto, não contradizem os fundamentos supracitados. Logo, a rigor, não há nenhum fundamento jurídico que permita a reforma ou a anulação da r. decisão proferida por este Juízo.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao agravo interno.**

ALFREDO ATTÍE
Relator